



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PLO Nº 92/2026

Tipo: Emenda Modificativa

- 1) O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, trimestralmente, relatório consolidado contendo informações sobre o andamento dos requerimentos, pedidos e expedientes dos Vereadores da Câmara Municipal que tenham sido oficialmente encaminhados ao Poder Executivo, incluindo os aprovados pelo Plenário quando a aprovação for condição regimental para o envio.

- 2) O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O relatório conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – identificação do requerimento ou expediente na Câmara Municipal;

II – número de protocolo no Poder Executivo e data de recebimento;

III – nome do Vereador autor;

IV – síntese do objeto;

V – situação atual (em análise, atendido, parcialmente atendido ou não atendido);

VI – justificativa técnica, quando se tratar de demanda não atendida ou pendente;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VII – referência ou link da resposta administrativa, quando já emitida."

- 3) O art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O disposto nesta Lei refere-se ao dever de transparência e publicidade quanto ao processamento dos expedientes encaminhados ao Poder Executivo, não implicando obrigação de acolhimento material do conteúdo dos requerimentos, mas sem prejuízo do dever de resposta, de motivação e da observância dos prazos previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação aplicável.

- 4) O art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa:

A presente emenda modificativa concentra os aperfeiçoamentos de redação necessários para conferir ao projeto precisão técnica, coerência sistemática e efetividade prática, sem alterar sua substância ou finalidade.

A alteração do art. 1º visa delimitar com objetividade o universo de expedientes abrangidos pela obrigação. A redação original — que se refere genericamente a "requerimentos apresentados pelos Vereadores" — é excessivamente ampla, pois, na rotina legislativa municipal, requerimentos podem revestir as mais variadas naturezas, muitos deles de tramitação estritamente interna à Câmara, sem protocolo ou processamento no âmbito do Poder Executivo. A utilidade constitucional e prática desta lei reside especificamente no acompanhamento do trâmite após o encaminhamento formal ao Executivo, sendo imprescindível que a norma delimite esse universo para evitar controvérsias interpretativas e garantir sua aplicabilidade.

A alteração do art. 2º tem por objetivo tornar o conteúdo mínimo do relatório objetivamente exigível, eliminando a expressão "sempre que possível", cuja abertura





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

semântica reduz a exigibilidade da norma e dificulta o controle de seu cumprimento — tornando inócua a própria finalidade de transparência que o projeto pretende instaurar. Acrescentam-se, ainda, a especificação de que o número de protocolo e a data de recebimento referem-se ao registro no Poder Executivo, e a previsão do link ou referência da resposta administrativa quando já emitida, elementos que qualificam a utilidade informativa do relatório para os Vereadores e para a sociedade.

A alteração do art. 6º corrige potencial conflito com o ordenamento jurídico municipal vigente. A redação original, ao declarar genericamente que a lei "preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo", poderia ser interpretada como permissivo para a omissão quanto ao dever de resposta já imposto pela Lei Orgânica do Município de Ibitinga — cujos arts. 56, incisos XIV e XIX, e 58, inciso III, estabelecem prazos e sanções expressas para o descumprimento do dever de prestar informações e resolver os requerimentos dirigidos ao Prefeito. A nova redação preserva o propósito do dispositivo original — deixar claro que a lei não obriga o acolhimento material dos pedidos —, mas o articula de forma harmônica com os deveres já existentes, afastando qualquer leitura que possa enfraquecer as obrigações já vigentes.

A alteração do art. 7º estabelece vacatio legis de 60 (sessenta) dias, em substituição à vigência imediata. A obrigação de organizar, consolidar e publicar relatório trimestral com os dados exigidos demanda adaptação operacional por parte do Poder Executivo — atualização de sistemas, definição de fluxos administrativos e designação de responsáveis. A vigência imediata, sem prazo de adaptação, comprometeria a efetividade da norma desde seu início, podendo gerar descumprimento involuntário e fragilizar a própria lei. O prazo de 60 dias está em conformidade com a orientação técnica amplamente adotada para normas que impõem obrigações operacionais ao Executivo.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

